## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000576-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: **Dirceu Pereira Lima** 

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

DIRCEU PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS em face de CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, requerendo: 1) medida liminar determinando à ré que providencie o fornecimento de energia elétrica em sua residência; 2) declaração de inexistência do débito de R\$ 588,42; e 3) condenação a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Aduz, em síntese, que: 1) em setembro de 2017 recebeu a visita de funcionários da ré com alegação de estarem fazendo uma inspeção no seu relógio medidor; 2) após a inspeção, foi obrigado a assinar um termo de irregularidade; 3) naquela ocasião, o relógio foi substituído por outro; 4) em 19.12.2017 recebeu uma Comunicação de Consumo Irregular (TOI nº 733695100), onde constava a informação de que havia irregularidades no medidor de sua residência no período de abril até setembro de 2017 e um débito de R\$ 588,42. Afirma que: 1) somente os agentes da concessionária têm contato com os medidores; 2) apresentou recurso administrativo, sendo que antes de receber a resposta, foi surpreendido com o desligamento da energia elétrica em sua residência; e 3) que não possui débitos pendentes com a concessionária.

Juntou documentos (fls. 18/35).

Foi deferido pedido de tutela de urgência (fls. 36/37).

A ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em contestação de fls. 46/76, alegou, em síntese, que: 1) não estão presentes os requisitos para manutenção da tutela deferida; 2) o TOI nº 733695100, foi elaborado após comprovação de que a unidade consumidora nº 0002665263 estava com o relógio medidor adulterado; 3) o autor tinha ciência da fraude cometida;

que após a inspeção na unidade consumidora, o medidor fora enviado a laboratório técnico, onde ficou comprovado a existência de fraude na medição. Defende que seus procedimentos encontram respaldo nas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica e que não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, devendo, assim, ser declarada a legalidade da cobrança. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar concedida, bem como pela improcedência de todos os pedidos da inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 80/98).

Termo de comparecimento (fls. 107) atestou a retirada de cópia de mídia digital, por representante da ré, deixada em cartório pelo autor.

Manifestação da ré (fls. 108/117), reiterando os termos da contestação apresentada (fls. 46/76).

Réplica de fls. 121 requerendo juntada de documentos (fls. 137).

Manifestação da ré (fls. 146/149).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria independe de dilação probatória.

Os pedidos são procedentes em parte.

A relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. E, sendo o consumidor hipossuficiente tecnicamente, de rigor a inversão do ônus da procá nos termos do 6°, VIII do CDC.

O caso em tela discute a exigibilidade do débito apurado pela CPFL, oriundo de vistoria realizada na residência do autor, na qual deu conta da existência de fraude no respectivo relógio de medição.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), acostado às fls. 18, foi o documento utilizado pela CPFL para exigir do autor uma dívida no valor de R\$588,42, que corresponderia ao consumo correto de energia elétrica e que teria sido burlado pela fraude perpetrada.

Não se questiona o direito de empresa concessionária de serviço público, de suprimir o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do consumidor. Também não se nega a faculdade de apurar eventuais fraudes e cobrar o valor de energia furtada.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, há que se estabelecer no procedimento de apuração, seja administrativo ou judicial, os meios

necessários para que a parte a quem se imputa a fraude oponha suas razões e apresente suas provas, a fim de contribuir à formação do convencimento do órgão julgador.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, infere-se do mencionado TOI que sua formação se dá de forma unilateral.

Nada obstante a presença do autor na ocasião da inspeção e lavratura do referido termo, é certo que não se viu assistido por profissional técnico especializado que o acompanhasse naquela ocasião, o que se constata necessário, pois a matéria ali tratada refoge ao simples conhecimento ordinário do cidadão comum.

Ademais, de se notar que a perícia técnica realizada no medidor (fls. 88/90) foi confeccionada por empresa escolhida pela CPFL, sem que o autor tivesse condições de rebater as conclusões ali inferidas.

A vistoria efetuada pela concessionária no âmbito administrativo, sem a observância do contraditório, não tem respaldo para responsabilizar o usuário no excesso de valor conforme informado posteriormente. Tal fato seria facilmente dirimido com a realização da prova pericial, sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu, já que prejudicada a perícia pela troca do medidor.

A prova produzida unilateralmente pelos agentes da concessionária tem credibilidade relativa, isso porque, tais agentes não têm fé pública.

Nesse sentido: Fornecimento de energia elétrica – Irregularidades no medidor – Declaração de inexigibilidade da dívida – Cabimento – Arguição de fraude – Ausência, todavia, de perícia técnico-judicial para apuração do fato e do pretenso consumo – Não acolhimento do valor apontado pela concessionária – Débito apurado de forma irregular e unilateral – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nulo – Precedentes jurisprudenciais desta Corte – Recurso da concessionária ré que se nega provimento. (TJSP; Apelação 0025473-81.2007.8.26.0506; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

A Resolução nº414/2010 da ANEEL ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial quando requisitada pela parte contrária. Assim, o consumo de energia antes e depois do Termo de Ocorrência de Irregularidade deveria ter sido objeto de perícia com a participação do autor, mas isso não ocorreu no caso concreto.

De se anotar, outrossim, que mesmo que a Resolução n. 414/2010 da ANEEL

qualifique o consumidor como depositário do aparelho, a mera violação do lacre de segurança não tem o condão de imputar a ele penalidades pelo dano, que nem sequer foi comprovado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há que se levar em conta que o referido medidor estava em funcionamento por vinte e dois anos, sem existir nos autos comprovação de que recebeu manutenção preventiva da empresa ré. Significa dizer que a oscilação na apuração poderia ser defeito do próprio medidor, que não funcionando a contento, registrou de forma ineficiente o gasto/uso da energia fornecida.

Vale ressaltar ainda, que não consta ter havido comunicação do suposto furto de energia elétrica às autoridades competentes, o que torna frágeis as alegações da concessionária ré.

Destarte, não há amparo para com segurança afirmar-se ter ocorrido à adulteração no equipamento medidor e legitimar a cobrança da diferença apurada.

Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO. FRAUDE. APURAÇÃO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A LEGITIMAR A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP-Apelação nº 1002070-77.2016.8.26.0077, Rel. Des. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27.10.2016).

Assim, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 588,42 é medida que se impõe.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, procede no caso em tela. Estes se configuram na medida em que, conforme incontroverso nos autos, a empresa ré realizou corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor em razão de dívida pretérita, apurada de forma unilateral em razão de suposta fraude perpetrada no aparelho de medição, em procedimento que viola frontalmente as normas da legislação consumerista.

Com efeito, não se admite que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido devido à existência de débitos antigos, apurados com base em irregularidade.

Nesse sentido: APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Dívida advinda de irregularidades na medição de consumo – Ausência de provas e também de preservação do cenário fraudulento alegado – Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado de forma unilateral – Cobrança arbitrária – Débito inexigível – DANOS MORAIS – Configuração –

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Interrupção do fornecimento fundado em dívida pretérita – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Verba arbitrada em R\$ 10.000,00 em Primeiro Grau – Redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00, que se revela adequado a sanar de forma justa a lide – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1054524-89.2016.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 14/03/2018).

A gravação telefônica, juntada aos autos (fls. 41), reforça o descaso com que a ré tratou o assunto, não explicando, quando solicitado, os motivos que levou interromper o fornecimento de energia elétrica sem responder o recurso administrativo interposto.

De rigor, portanto, a condenação da ré por danos morais.

A indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do CC), devendo ser fixada com moderação, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais, se inexiste uma regra geral legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (Humberto Theodoro Júnior, in Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p.82 e 85). O corte de energia elétrica durou apenas um dia, em razão de concessão de antecipação de tutela deferida.

Considerando estes aspectos, entendo que o *quantum* a título de indenização pelos danos morais deve ser arbiyrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, sendo devida atualização monetária a partir da publicação desta (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se, para tanto, a data da interrupção de energia elétrica em 24.01.2018.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, confirmo a antecipação de tutela outra deferida, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), tornando definitiva a medida liminar outrora deferida e declarando inexigível a dívida posta em discussão.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA